

# DIÁRIO OFICIAL **ELETRÔNICO**



João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 9 de agosto de 2012 - Nº 590 - Divulgado em 08/08/2012

Cons. Presidente Fernando Rodrigues Catão Cons. Vice-Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira Cons. Corregedor Umberto Silveira Porto Cons. Pres. da 1ª Câmara Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara Arnóbio Alves Viana Conselheiro Ouvidor André Carlo Torres Pontes Cons. Coord. da ECOSIL Antônio Nominando Diniz Filho Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão Subproc. Geral da 1ª Câmara Marcílio Toscano Franca Filho Subproc. Geral da 2ª Câmara Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral Severino Claudino Neto **Auditores** Antônio Cláudio Silva Santos Antônio Gomes Vieira Filho Renato Sérgio Santiago Melo Oscar Mamede Santiago Melo Marcos Antonio da Costa

# Índice

1. Atos do Tribunal Pleno	1
Intimação para Sessão	
Prorrogação de Prazo para Defesa	1
Extrato de Decisão	
Extrato de Decisão Singular	2
Errata	3
2. Atos da 1ª Câmara	3
Intimação para Sessão	3
Citação para Defesa por Edital	3
Intimação para Defesa	
Extrato de Decisão	3
3. Atos da 2ª Câmara	
Citação para Defesa por Edital	15
Prorrogação de Prazo para Defesa	
Extrato de Decisão	

### 1. Atos do Tribunal Pleno

## Intimação para Sessão

Sessão: 1905 - 22/08/2012 - Tribunal Pleno

Processo: 02556/10

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: ANTONIO FERNANDES NETO, Gestor(a); MÁRCIO

HENRIQUE CARVALHO GARCIA, Advogado(a).

Sessão: 1905 - 22/08/2012 - Tribunal Pleno

Processo: 03453/11

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santana Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Intimados: MANOEL ALMEIDA DE ANDRADE, Gestor(a).

## Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: 02646/11

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Juarez Távora Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citado: ADAILSON MANOEL DE SANTANA, Interessado(a) Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por

determinação do relator.

#### Extrato de Decisão

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00089/12

Sessão: 1885 - 04/04/2012 Processo: 02758/11

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bernardino Batista

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais Exercício: 2010

Interessados: JOSÉ EDOMARQUES GOMES, Gestor(a); JOILCE DE OLIVEIRA NUNES, Contador(a); RODRIGO LIMA MAIA, Advogado(a); ROBERTO RINALDO FERNANDES, Advogado(a).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02758/11, que trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Bernardino Batista, Sr. José Edomarques Gomes, relativa ao exercício de 2.010, e CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o Parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta, DECIDEM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA -TCE/PB, em sessão realizada nesta data, à unanimidade de votos, emitir parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Bernardino Batista, Sr. José Edomarques Gomes, relativas ao exercício de 2010, declarando-se integralmente atendidas as exigências contidas na LRF, e, através de Acórdão de sua exclusiva competência: I. aplicar multa ao gestor, Sr. José Edomarques Gomes, no valor R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com fulcro no art. 56 da LOTCÈ-PB, assinando-lhe o prazo de sessenta dias para o recolhimento aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. II. Representar à Receita Federal do Brasil para adoção das medidas de sua competência, com referência ao não recolhimento ao INSS das contribuições previdenciárias retidas dos empregados, bem como de parte das obrigações patronais devidas. III. Recomendar à atual gestão do Município no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão. IV. Representação ao MPF.

Ato: Acórdão APL-TC 00377/12 Sessão: 1885 - 04/04/2012

Processo: 02758/11

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bernardino Batista

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: JOSÉ EDOMARQUES GOMES, Gestor(a); JOILCE DE OLIVEIRA NUNES, Contador(a); RODRIGO LIMA MAIA, Advogado(a);

ROBERTO RINALDO FERNANDES, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA -TCE/PB, em sessão realizada nesta data, à unanimidade de votos: I. aplicar multa ao mencionado gestor, sr. José Edomarques Gomes, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; II. Representar à Receita Federal do Brasil para adoção das medidas de sua competência, com referência ao não recolhimento ao INSS das contribuições previdenciárias retidas dos empregados, bem como de parte das obrigações patronais devidas. III. Recomendar à atual gestão do Município no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão. IV. Representar ao MPF. Publique-se, notifique-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino, 04 de abril de 2.012





Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00056/12

Sessão: 1886 - 11/04/2012

Processo: <u>03749/11</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Cariri

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: ROBERTO PEDRO MEDEIROS FILHO, Gestor(a);

DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03749/11; e CONSIDERANDO que a declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado; CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator, e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, decidem, à unanimidade, emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Saloão do Cariri este Parecer Favorável à aprovação das contas apresentadas pelo Prefeito responsável, Sr. Roberto Pedro Medeiros Filho, relativas ao exercício financeiro de 2010. Publique-se. Plenário Ministro João Agripino.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00170/12 **Sessão:** 1886 - 11/04/2012 **Processo:** 03749/11

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Cariri

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: ROBERTO PEDRO MEDEIROS FILHO, Gestor(a);

DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03749/11, que trata da Prestação de Contas do Município de São João do Cariri, relativa ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Roberto Pedro Medeiros Filho; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM em: 1. Declarar o atendimento integral pela referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício; 2. Aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ao Sr. Roberto Pedro Medeiros Filho, Prefeito do Município de São João do Cariri, pelo descumprimento das formalidades exigidas pela Lei de Licitações Contratos, com fulcro no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, própria, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 3. Recomendar ao Prefeito Municipal de São João do Cariri, no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise, sob pena da desaprovação de contas futuras, além da aplicação de outras cominações legais pertinentes Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00566/12 **Sessão:** 1902 - 01/08/2012

Processo: 11790/11

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Jesus

Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acordão

Exercício: 2011

Interessados: MANOEL DANTAS VENCESLAU, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11790/11, que trata da verificação de cumprimento do item "b" do Parecer PPL-TC-186-A/2008, que determinou a devolução do montante de R\$ 180.549,23, com recursos do próprio município, à conta específica do FUNDEB, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) CONSIDERAR insubsistente a decisão proferida através do item "b" do Parecer PPL-TC- 186-A/2008; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos; 3) ENCAMINHAR cópia da decisão ao atual Prefeito de Bom Jesus. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 01 de agosto de 2012

# Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00029/12

Processo: 05329/10

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Caldas Brandão Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: LUCIANO PAIVA GOMES, Contador(a); ADÃO SOARES DE SOUSA, Interessado(a); LUZINALDO MARINHO DOS RESESENTANTE COMERCIAL SANTOS LEGAL DA COMBUSTÍVEIS CAJÁ LTDA., Interessado(a); JOSÉ FELIPE DA SILVA - REPRESENTANTE DA EMPRESA MOURA CAR COMÉRCIO DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA., Interessado(a); MARIA DA PENHA GALDINO - REPRESENTANTE DA EMPRESA MOURA CAR PNEUS E SERVIÇOS LTDA, Interessado(a); ANTÔNIO FIRMINO DA SILVA -REPRESENTANTE DA EMPRESA FIRMINO LTDA, Interessado(a); WALTER RIBEIRO DE SOUSA - REPRESENTANTÉ DA EMPRESA FIRMINO CONSTRUÇÕES LTDA., Interessado(a); JEAN BEZERRA DOS SANTOS, Interessado(a); JADER RODRIGUES DE CARVALHO, Interessado(a); ANTÔNIO DA CRUZ ALMEIDA, Interessado(a); JOSENILDO PEREIRA DOS SANTOS, Interessado(a); LUZINALDO MARINHO DOS SANTOS, Interessado(a); ALEX SOUSA DA SILVA, Interessado(a); PAULO BARBOSA FIRMINO, Interessado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); HENRIQUE SOUTO MAIOR MUNIZ DE ALBUQUERQUE, Advogado(a); ANNE CORRÊA DOS SANTOS, Advogado(a).

Decisão: Objeto: Pedido de Reabertura de Prazo para Defesa Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Comercial de Combustíveis Cajá Ltda. Advogados: Dra. Anne Correa dos Santos e outros DECISÃO SINGULAR Trata-se de pedido de reabertura de prazo para apresentação de defesa formulado pela empresa COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS CAJÁ LTDA, na pessoa do seu representante legal Sr. Luzinaldo Marinho dos Santos. A referida peça processual está encartada aos autos, Documento TC n.º 17507/12, onde o interessado no feito alega, em síntese, que o prazo para encaminhamento de sua contestação deveria ser contado em dobro, notadamente diante da formação, no presente feito, de litisconsórcio passivo com procuradores distintos, iniciando-se a contagem a partir da juntada ao caderno processual do último mandado de citação, concorde definido no art. 241, inciso III, do Código de Processo Civil -CPC. É o relatório. Decido. Compulsando o álbum processual, constata-se que a solicitação do Sr. Luzinaldo Marinho dos Santos, representante legal da empresa COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS CAJÁ LTDA., não deve ser acolhida. Com efeito, conforme dispõe o art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado -RITCE/PB, o Código de Processo Civil - CPC, Lei Nacional n.º 5.869/1973, somente será aplicado no âmbito deste Sinédrio de Contas quando não existir disposição expressa, no citado regimento, sobre alguma regra processual, in verbis: Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber. (grifo nosso) Destarte, em que pese a alegação do requerente acerca da necessidade de contagem em dobro do lapso temporal para encaminhamento de sua defesa, haja vista a formação de litisconsórcio passivo com procuradores diversos, art. 191 do CPC, constata-se in casu que o art. 218 do RITCE/PB deixa bem claro que os prazos processuais para diversos interessados, inclusive possíveis prorrogações, serão contados sempre individualmente, verbatim: Art. 218. Na hipótese de vários interessados, os prazos processuais e eventuais prorrogações serão contados individualmente. Ademais, a contagem do termo para a apresentação de contestação inicia-se após a expedição da certidão de juntada aos autos do Aviso de Recebimento – AR com a ciência e a identificação de quem o recebeu, consoante dispõe o art. 217, cabeça, do RITCE/PB. E, embora a certidão emitida pela Secretaria do Tribunal Pleno informe que o AR não foi recebido pelo destinatário, fl. 165, verifica-se que o Sr. Luzinaldo Marinho dos Santos compareceu espontaneamente aos autos no dia 12 de junho de 2012, onde requereu a prorrogação de prazo para defesa, fl. 184, deferido pelo relator, fls. 185/186, contudo, o prazo regimental transcorreu in alibs. Ante o exposto, indefiro o pedido e determino o retorno dos autos à Secretaria do eg. Tribunal Pleno do Tribunal para as providências cabíveis.





#### Errata

PROCESSO TC 1220/12 ACÓRDÃO APL - TC - 517/12 REPUBLICADO POR INCORREÇÃO: DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01220/12,

referentes à licitação, na

modalidade pregão presencial 0042/2011, procedida pela Secretaria de Estado da Saúde, sob a

responsabilidade do Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, objetivando a

contratação de serviços médicos

especializados em anestesiologia para o Complexo de Pediatria

Arlinda Marques, ACORDAM os

membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por

maioria, contra o voto pela

regularidade do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em: I) JULGAR IRREGULAR o pregão presencial 0042/2011; e II) DETERMINAR à Secretaria de Estado da Saúde que observe o prazo contido no Acórdão AC2 - TC 02488/11, sobre o restabelecimento da legalidade da sua gestão de pessoal, sob pena de cominações legais prevista na Lei Orgânica deste Tribunal por seu descumprimento.

Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 18 de julho 2012.

## 2. Atos da 1<sup>a</sup> Câmara

# Intimação para Sessão

Sessão: 2494 - 30/08/2012 - 1ª Câmara

Processo: 03985/11

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra

Lavrada

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: EDIVALDO JANUÁRIO DANTAS, Gestor(a); JOSÉ

ANTONIO VASCONCELOS DA COSTA, Interessado(a).

# Citação para Defesa por Edital

Processo: 09997/11

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Citados: ANTÔNIO SOARES DE LIMA, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: 01092/12

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juru

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2011

Citados: GLAUCO SUASSUNA FIGUEIREDO, Interessado(a); LAMARA MOURA GUEDES, Interessado(a); JOSÉ NICOLAU

PEREIRA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: 02419/12

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Citados: SILVANA GRACIANO BENTO SILVA, Interessado(a); ANTÔNIO SOARES DE LIMA, Interessado(a); ALEXANDRE

GONÇALVES DA SILVA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

# Intimação para Defesa

Processo: 06253/10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Intimados: JOSÉ PETRONILO DE ARAÚJO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

### Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00119/12

Sessão: 2490 - 02/08/2012 Processo: 00917/07

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João

Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: FRANCISCO DE PAULA BARRETO

Responsável; GERALDINA GOMES RAMOS, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do IPM de João Pessoa, Senhor CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, para que adote as providências solicitadas pela Auditoria (fls. 56/57), referente aos cálculos proventuais da aposentanda, GERALDINA GOMES RAMOS, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB - Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 02 de agosto de 2 012

Ato: Acórdão AC1-TC 01629/12 Sessão: 2490 - 02/08/2012 Processo: 00924/06

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do

**Estado** 

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2006

Interessados: RICARDO BARBOSA, Gestor(a); ADEMILSON MONTES FERREIRA, Ex-Gestor(a); HILDON RÉGIS NAVARRO, Ex-Gestor(a); VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS, Ex-Gestor(a); ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA FILHO, Ex-Gestor(a).

Decisão: I. Considerar regular com ressalvas as três obras que apresentaram vícios de construção, quais sejam: - EEEFM Jacob G. Frantz, em São João do Rio do Peixe; - EEEFM Obdúlia Dantas, em Catolé do Rocha; - EEEFM Dom Fernando Gomes, em Patos. II. Considerar regular as demais obras objeto da presente análise: -EEEFM Alzenir Lacerda, em Patos; - EEEFM Márcia G de Carvalho, em Belém; - EEEFM Antônio Fernandes de Medeiros, em Malta; -EEEFM José Gomes Alves, Patos; - EEEFM Diva Guedes de Araújo, em Brejo dos Santos; - EEEF Agenor Clemente dos Santos, em Alagoinha; - EEEFM Augusto de Almeida, em Pirpirituba; - EEEFM Manoel Mangueira, em Cajazeiras; - EEEFM Valdomiro W. de Oliveira, em Santa Cruz. III. Recomendar à SUPLAN no sentido de promover fiscalização contínua sobre a qualidade dos serviços e obras de engenharia no Estado da Paraíba sob sua responsabilidade indireta; IV. Recomendar ao atual Gestor para adoção de providências cabíveis junto às construtoras responsáveis, no sentido de reparar as obras situadas nos municípios de Catolé do Rocha, Patos e São João do Rio do Peixe, possibilitando a utilização integral dos equipamentos urbanos por parte dos munícipes, caso tais medidas não tenham sido requeridas anteriormente e ainda que as obras estejam dentro do prazo de garantia.

Ato: Acórdão AC1-TC 01643/12 Sessão: 2490 - 02/08/2012 Processo: 02779/07

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João

Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007





Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável: MARGARIDA MARIA MEDEIROS DE ALMEIDA.

Interessado(a)

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 02 de agosto de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 01644/12 Sessão: 2490 - 02/08/2012 Processo: 04048/07

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma Exercício: 2007

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES. Gestor(a): DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Responsável; SEVERINO ALVES DA SILVA,

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 02 de agosto de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 01645/12 Sessão: 2490 - 02/08/2012 Processo: 04658/07

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO,

Responsável; MARIA NAZARETH GUEDES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 02 de agosto de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 01646/12 Sessão: 2490 - 02/08/2012 Processo: 04662/07

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João

Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO Interessados: COUTINHO, MARIA Responsável; HELENA PAIXÃO DE ANDRADE.

Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 02 de agosto de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 01647/12 Sessão: 2490 - 02/08/2012 Processo: 04663/07

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João

Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável: LUZINETE FONSECA DA SILVA, Interessado(a). Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na

Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 02 de agosto de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 01609/12 Sessão: 2490 - 02/08/2012

Processo: 06268/07

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Igaracy

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2007

Interessados: JUCELINO LIMA DE FARIAS, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06268/10, que trata da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público promovido pela Prefeitura de Igaracy, realizado no exercício de 2006, ACORDAM os membros da 1 CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) julgar regular o concurso público sub examine; 2) julgar legais os atos de admissão dele decorrentes, listados em anexo, concedendo-lhes os competentes registros; 3) recomendar ao gestor municipal a não repetição das falhas apontadas, quando da realização de novo concurso, determinando o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01688/12 Sessão: 2490 - 02/08/2012 Processo: 06767/06

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marcação

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Interessados: JOSÉ EDSON SOARES DE LIMA, Gestor(a).

Decisão: a) APLICAR ao Sr. José Edson Soares de Lima, Prefeito Municipal de Marcação, MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; b) ASSINAR, mais uma vez, o prazo de 60 (sessenta) días para que o Prefeito Municipal de Marcação, Sr. José Edson Soares de Lima, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a documentação comprobatória para exame nesta Corte de Contas, sob pena de nova multa, desta feita sob a égide do inciso VIII, art. 56, da LOTCE. Publique-se e cumpra-se. TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adalberto Coelho Costa João Pessoa, 02 de agosto de

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00116/12

Sessão: 2490 - 02/08/2012 Processo: 02822/08

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Municipio de Patos

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2008

Interessados: EDVALDO PONTES GURGEL, Gestor(a); NABOR WANDERLEY DA N. FILHO, Gestor(a); MARIA SALETE LACERDA

ALVES, Ex-Gestor(a).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata da verificação de cumprimento de decisão plenária (Item 2 do Acórdão APL TC nº 679/2007) relativo ao procedimento de encontro de contas realizado entre o Instituto de Seguridade Social do Município de Patos (ISSMP) e a Prefeitura Municipal, no exercício de 2004, durante a análise da Prestação de Contas Anual do mesmo exercício, RESOLVE, à unanimidade de votos dos seus membros, na conformidade do voto do relator, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito do Município de Patos para devolver ao ISSMP os recursos irregularmente recebidos a título de compensação financeira, no montante de R\$ 461.722,41, atualizados





monetariamente de acordo com a legislação aplicável à espécie, sob pena de multa e outras cominações legais, devendo fazer prova desta providência junto ao Tribunal; Art. 2º – assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor do ISSMP, para recompor contabilmente os créditos do Instituto junto ao Município de Patos, devendo fazer prova desta providência junto ao Tribunal; Art. 3º - esta Resolução entra em vigor nesta data.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01661/12 **Sessão:** 2490 - 02/08/2012 **Processo:** 03305/08

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2006

Interessados: MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO, Responsável; ZENÓBIO TOSCANO DE OLIVEIRA, Interessado(a);

CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em: 1. DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 1959/2009 pela Prefeita Municipal de GUARABIRA, Senhora MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO; 2. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 02 de agosto de 2.012.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00115/12

Sessão: 2490 - 02/08/2012 Processo: 03651/08

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de J.

Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO, Gestor(a); MARCELO

ANTÔNIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, Gestor(a).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, referente à análise dos 5°, 6° e 7° Termos Aditivos ao Contrato de nº 038/2008, decorrentes da Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 08/08, realizada pela Secretaria de Infra-Estutura do Município de João Pessoa, objetivando a contratação de serviços de locação de máquinas, caminhões e equipamentos, RESOLVE, à unanimidade de votos dos seus membros, na conformidade do voto do relator, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - assinar o prazo o prazo de 60 (sessenta) dias ao Secretário de Infra-Estrutura do Município de João Pessoa, Sr. Marcelo Antônio Cavalcanti de Albuquerque, para enviar a documentação referente ao 5º Termo Aditivo ao Contrato de nº 38/08, conforme salienta a Auditoria no item 4 de seu relatório de fl. 579, sob pena de aplicação de multa pessoal e outras cominações legais. Art. 2º - esta Resolução entra em vigor nesta data.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01608/12 **Sessão:** 2490 - 02/08/2012 **Processo:** 06045/08

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo, que trata de Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 120/08, seguida de Atas de Registro de Preços números 027/2009, 28/2009, 29/2009, 30/2009, 31/2009, 32/2009, 33/2009, 34/2009, 35/2009, 36/2009, 37/2009 e 38/2009, realizada pela Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, objetivando o registro de preços para aquisição de materiais diversos (baldes, bandejas, colchões, jarras e lixeiras em inox, equipamentos e material médico-hospitalar) para o Instituto Cândida Vargas, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) julgar regulares a licitação mencionada e as atas de registro decorrentes; 2) determinar o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01689/12 **Sessão:** 2490 - 02/08/2012 **Processo:** 09463/08

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2008

Interessados: RAFAEL FERNANDES DE CARVALHO JÚNIOR,

Gestor(a); PEDRO GOMES PEREIRA, Interessado(a).

**Decisão:** I. Receber a presente denúncia; II. Julgá-la improcedente; Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial. Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01695/12 **Sessão:** 2490 - 02/08/2012 **Processo:** 01736/09

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: ELSON DA CUNHA LIMA FILHO, Gestor(a); CARLOS

ROBERTO BATISTA LACERDA, Procurador(a).

**Decisão:** Conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Samara - Pienano Cons. Adamon Coemo Cosi

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01696/12 **Sessão:** 2490 - 02/08/2012

Processo: 02921/09

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social do Município de Santa

Rita

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: PEDRO JORGE COUTINHO GUERRA, Gestor(a);

NILDO MOREIRA NUNES, Advogado(a).

**Decisão:** 1) Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas do Instituto de Previdência Social do município de Santa Rita/PB, relativas ao exercício de 2008, sob a responsabilidade do Sr. Pedro Jorge Coutinho Guerra; 2) Declarar cumprido o item "b" do Acórdão AC1 TC nº 340/2012, face à comprovação do recolhimento da multa imputada; 3) Manter as recomendações do Acórdão recorrido. Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00122/12

**Sessão**: 2490 - 02/08/2012 **Processo**: <u>03997/09</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belem

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Interessados: TARCÍSIO MARCELO BARBOSA DE LIMA, Ex-Gestor(a); HUGO TARDELY LORENÇO, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES,

Decisão: OS INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, RESOLVERAM ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao ex-Mandatário Municipal de BELÉM, Senhor TARCÍSIO MARCELO BARBOSA DE LIMA, com vistas a que apresente a documentação solicitada pela Auditoria (fls. 1171/1180), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 02 de agosto de 2.012.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01616/12 **Sessão:** 2490 - 02/08/2012 **Processo:** 05034/09

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES CARDOSO, Interessado(a); LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Interessado(a); MOISÉS DE SOUZA COELHO NETO, Advogado(a); FRANCISCA LUCIANA DE ANDRADE BORGES, Advogado(a); ANTÔNIO RICARDO ROCHA DE ALBUQUERQUE, Advogado(a); GEORGE NÓBREGA COUTINHO, Advogado(a); EUCLIDES DIAS DE





SÁ FILHO, Advogado(a); CLEANTO GOMES PEREIRA, Advogado(a); VICTOR ASSIS DE OLIVEIRA TARGINO, Advogado(a); JOSÉ FERNANDES MARIZ, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Maria das Graças Fernandes Cardoso, matrícula n.º 67.166-5, que ocupava o cargo de Bioquímico, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01607/12 **Sessão:** 2490 - 02/08/2012 **Processo:** 05157/09

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: DIOGO FLÁVIO LIRA BATISTA, Ex-Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA DE LOURDES CARVALHO NETO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR a Tomada de Preços nº 04/2012, bem como o contrato dela decorrente, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 02 de agosto de 2.012.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01627/12 **Sessão:** 2490 - 02/08/2012 **Processo:** 07562/09

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Assunção

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2008

Interessados: LUIZ WALDVOGEL DE OLIVEIRA SANTOS, Responsável; JOALISON LIMA ALVES, Procurador(a); CARLOS

ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativos ao exame da legalidade dos novos atos de admissão de pessoal provenientes de Concurso Público realizado pelo Município de Assunção/PB no dia 11 de maio de 2008, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER os competentes registros aos atos de nomeação dos candidatos listados no anexo único desta decisão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. ANEXO ÚNICO NOME CARGO Maria da Conceição de Oliveira Agente Administrativo Denise Gonçalves dos Santos Agente Comunitário de Saúde Maria Madalena de Lima Santos Agente Comunitário de Saúde Paulo Victor Farias Silva Agente de Vigilância Ambiental Laerte Fernandes Balduino Agente de Vigilância Ambiental Claudete Vieira de Andrade Moraes Assistente Social Ivana Laila Correia Queiroz Auxiliar de Consultório Dentário Kátia Kelle da Silva Auxiliar de Consultório Dentário Audeilde Maria de Farias Auxiliar de Serviços Gerais Jailson dos Santos Bulcão Auxiliar de Serviços Gerais Manoel José dos Santos Auxiliar de Serviços Gerais Aroldo Martiniano da Silva Auxiliar de Serviços Gerais João Paulo Soares Auxiliar de Serviços Gerais Danielle Dorandi Amorim Fisioterapeuta José Neidivaldo da Silva Medeiros Fisioterapeuta Janicleide Alves de Medeiros Monitor do PETI Luzia Diniz Gonçalves Monitor do PETI Carlos Hermógenes de Holanda Lira Motorista Leandro França Sales Motorista João Batista da Silva Motorista Fernanda Neves de Souza Galdino Nutricionista Marivalda Vieira do Nascimento Professora de História Maria da Conceição Pinheiro Nóbrega Professora de História Joyce Cristina de Sousa Nunes Técnica em Enfermagem Maria da Conceição Fidelis Mendes Técnica em Enfermagem Geysa Meira de Holanda Alves Técnica em Enfermagem Sheila Alessandra Meira Araújo Técnica em Enfermagem Maria Aparecida Vieira de Almeida Técnica em Enfermagem Érica Maria Moreira Técnica em Enfermagem Paulo Alberto Diniz Vigilante Denio Martiniano Pinheiro Vigilante Maceildo Manoel de Brito Vigilante Genildo Pereira Felismino Vigilante Marcos José de Oliveira Vigilante

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01663/12 **Sessão:** 2490 - 02/08/2012

Processo: 07710/09

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2009

Interessados: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Gestor(a);

WELLINGTON MACHADO BEZERRA, Procurador(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 1.388/2010 pelo Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO; 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil e cento e cinquenta reais), por não atendimento, no prazo fixado, a decisão do Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Resolução Administrativa RA TC nº 13/2009; 3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de SANTA RITA, Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, com vistas a que atenda às solicitações requeridas pela Auditoria no seu relatório de fls. 669/675, sob pena de nova multa e outras cominações aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb -Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 02 de agosto de 2.012.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01669/12 **Sessão:** 2490 - 02/08/2012 **Processo:** 08583/09

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilões Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2007

Interessados: IREMAR FLOR DE SOUZA, Ex-Gestor(a); DIAFI, Interessado(a); PEDRO VICTOR DE MELO, Advogado(a); RODRIGO

DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01022/11, verificação de Cumprimento de Decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC nº 01022/2011 (fls. 654/657), proferido em sede de Inspeção Especial realizada na Prefeitura Municipal de Pilões, quando do julgamento de Obras e serviços de engenharia realizados no exercício de 2007; e CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Declarar o não cumprimento do Acórdão AC1 -TC nº 01022/2011 pela autoridade responsável. Sr. Iremar Flor de Souza, ex- Prefeito do Município de Pilões; 2. Aplicar multa, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Sr. Iremar Flor de Souza, ex-Prefeito Municipal de Pilões, autoridade omissa, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove junto a esta Corte de contas o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 3. Assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias para que a autoridade supra mencionada remeta a esta Corte de Contas a documentação exigida pelo Acórdão AC1 – TC – 01022/2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01648/12 **Sessão:** 2490 - 02/08/2012 **Processo:** <u>03122/10</u>

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de

Jacaraú

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: ELISANGELA AMARAL DE CARVALHO, Responsável;

JOSEFA SANTOS DO NASCIMENTO, Interessado(a).





Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 02 de agosto de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 01628/12 Sessão: 2490 - 02/08/2012 Processo: 07236/10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pitimbu

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Interessados: JOSÉ RÔMULO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE NETO, Gestor(a); ARTHUR MARTINS MARQUES NAVARRO, Advogado(a); HUGO TARDELY LOURENÇO, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUZA FILHO, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a);

JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: I. aplicar a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil) ao atual Prefeito Municipal de Pitimbu, Srº José Rômulo de Albuquerque Neto, com espeque no art. 56, inciso IV, da LOTCE-PB1, assinando-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal - mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado -, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; II. assinar novel prazo de 30 dias ao Prefeito Municipal de Pitimbu, com vistas ao encaminhamento de todos os documentos necessários à conclusão do mérito do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01671/12 Sessão: 2490 - 02/08/2012 Processo: <u>084</u>24/10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: ELISANGELA AMARAL DE CARVALHO, Responsável;

AGENI ZULIMA DA CONCEIÇÃO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 02 de agosto de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 01690/12 Sessão: 2490 - 02/08/2012 Processo: 09882/10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marcação

Subcategoria: Denúncia Exercício: 2007

Interessados: PAULO SÉRGIO DA SILVA ARAÚJO, Ex-Gestor(a); ROGÉRIO FLORÊNCIO DA SILVA JÚNIOR, Interessado(a).

Decisão: I. Receber a presente denúncia; II. Julgá-la improcedente; Presente ao julgamento o representante do Ministério Público

Especial. Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01649/12 Sessão: 2490 - 02/08/2012 Processo: 03380/11

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Lucena

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: MARIA DALVA FERRAZ DA CRUZ, Responsável;

MARIA DE FÁTIMA TOSCANO DE BRITO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo

Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 02 de agosto de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 01650/12 Sessão: 2490 - 02/08/2012 Processo: 03382/11

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Lucena

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: MARIA DALVA FERRAZ DA CRUZ, Responsável;

RISELDA VICENTE DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 02 de agosto de 2012.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01691/12 **Sessão:** 2490 - 02/08/2012

Processo: 03387/11

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Lucena

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: ARI DE SOUZA FALCÃO, Gestor(a); DALTON

FALCÃO SAMPAIO, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 01651/12 Sessão: 2490 - 02/08/2012 Processo: 03418/11

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Lucena

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: MARIA DALVA FERRAZ DA CRUZ, Responsável;

JOSÉ ANTONIO DE SANTANA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 02 de agosto de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 01652/12 **Sessão:** 2490 - 02/08/2012 Processo: 03421/11

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Lucena

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: MARIA DALVA FERRAZ DA CRUZ, Responsável;

GERALDO JOAQUIM DA COSTA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 02 de agosto de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 01692/12 **Sessão:** 2490 - 02/08/2012

Processo: 03433/11 Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Lucena

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008





Interessados: ARI DE SOUZA FALCÃO, Gestor(a); SEVERINO

XAVIER DOS SANTOS.., Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 01693/12 Sessão: 2490 - 02/08/2012 Processo: 03435/11

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Lucena

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: ARI DE SOUZA FALCÃO, Gestor(a); ANA LUIZA

ANDRÉ DA SILVA.., Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 01631/12 Sessão: 2490 - 02/08/2012 Processo: 05983/11

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: FRANCISCO DE ASSIS SILVA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05983/11, que trata de Dispensa de Licitação nº 038/10, seguida de contrato nº 062/10, realizada pelo Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN, objetivando a contratação de empresa de prestação de serviços de limpeza, higienização e conservação a serem executados na sede do DETRAN/PB e CIRETRANS nas cidades de Campina Grande, Patos, Sousa, Cajazeiras e Mamanguape, ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) julgar regulares a Dispensa nº 038/10 e o contrato dela decorrente, fazendo recomendações no sentido de maior zelo no planejamento operacional do órgão para evitar a utilização, de forma costumeira, do instituto de dispensa de licitação. 2) determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01653/12 Sessão: 2490 - 02/08/2012 Processo: 07784/11

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Lucena

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: MARIA DALVA FERRAZ DA CRUZ, Responsável;

CÉLIA MARIA FALCÃO FERRAZ, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 02 de agosto de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 01654/12 Sessão: 2490 - 02/08/2012 Processo: 07788/11

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Lucena

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: MARIA DALVA FERRAZ DA CRUZ, Responsável;

MANOEL CRISPIM DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 02 de agosto de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 01655/12 Sessão: 2490 - 02/08/2012

Processo: 07789/11

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Lucena

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: MARIA DALVA FERRAZ DA CRUZ, Responsável;

MARIA DAS DORES BARROS DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 02 de agosto de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 01656/12 Sessão: 2490 - 02/08/2012 Processo: 07792/11

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Lucena

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: MARIA DALVA FERRAZ DA CRUZ, Responsável;

MAURINETE DE LIMA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 02 de agosto de 2012.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00117/12

Sessão: 2490 - 02/08/2012 Processo: 07973/11

Jurisdicionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

Subcategoria: Pensão Exercício: 2011

Interessados: MARCOS ANTÔNIO NÓBREGA OLIVEIRA, Gestor(a). Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, referente à pensão por morte, concedida por ato do ato do Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Santa Luzia - IPSAL à Sra. Luzia Soares da Silva Ferreira, de forma vitalícia, em decorrência do falecimento do servidor Arcênio Alves Ferreira, matrícula nº 1018, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços, RESOLVE, por unanimidade de votos dos seus membros, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator: Art. 1º - assinar prazo de 60 (sessenta) dias atual Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Santa Luzia – IPSAL, para adoção das providências sugeridas pelo órgão ministerial às fls. 52/53, encaminhando, a este Tribunal, a retificação do ato concessório de pensão. . Art. 2º - esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC1-TC 01682/12 Sessão: 2490 - 02/08/2012 Processo: 08792/11

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando os pareceres, escrito, da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ratificando o entendimento pela REGULARIDADE do presente processo, sem prejuízo encaminhamento da cópia dos contratos referente ao objeto da presente licitação ou dos documentos que os substituam.





Ato: Acórdão AC1-TC 01637/12 Sessão: 2490 - 02/08/2012

Processo: 09203/11

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 67/2011, decorrente da Concorrência nº 03/2011, em epígrafe, determinando-se o arquivamento dos autos. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 02 de agosto de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 01657/12 Sessão: 2490 - 02/08/2012 Processo: 09304/11

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Lucena

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: MARIA DALVA FERRAZ DA CRUZ, Responsável;

WALDA MARIA DA CONCEIÇÃO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 02 de agosto de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 01638/12 Sessão: 2490 - 02/08/2012 Processo: 09394/11

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Responsável.

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, de acordo com as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer do Ministério Público especial junto ao Tribunal de Contas, na Sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 62/2011, decorrente do Pregão Presencial em epígrafe, determinando-se o arquivamento destes autos. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 02 de agosto de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 01665/12 Sessão: 2490 - 02/08/2012 Processo: 10031/11

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mato Grosso

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2009

Interessados: KATSONARA SOARES DE ANDRADE MONTEIRO,

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão desta data, em: JULGAR REGULARES as seguintes obras: 1.1. custeadas com recursos próprios: a. pavimentação em paralelepípedos das Ruas Maria Clarinda, Almeida Maria da Conceição, Gilmar José de Lima e Avenida Francisca; b. melhoria nas instalações físicas das unidades escolares deste município e Construção de uma Escola; c. construção de um Muro de Arrimo e aterro para construção de uma Creche Proinfância ("Natureza Despesa": 339039). 1.2. até o montante dos recursos próprios empregados: d. construção de unidades habitacionais para o controle da Doença de Chagas. 2. RECOMENDAR ao atual Mandatário Municipal, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 02 de agosto de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 01685/12 Sessão: 2490 - 02/08/2012

Processo: 11500/11

Jurisdicionado: Secretaria da Juventude, Esporte e Recreação do

Município de João Pessoa

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2009

Interessados: ALEXANDRE URQUIZA DE SÁ, Gestor(a); JOÃO CARVALHO DA COSTA SOBRINHO, Ex-Gestor(a); CARLOS

ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 11500/11, ACORDAM os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1) Julgar REGULARES COM RESSALVAS as despesas realizadas pela Secretaria da Juventude, Esporte e Recreação de João Pessoa, para aquisição de material esportivo, objeto do Pregão Presencial nº 023/2008, ocorridas no exercício financeiro de 2009, cuja responsabilidade remete-se ao então Secretário Municipal, Sr. Alexandre Urquiza de Sá; 2) Recomendar ao atual titular da Pasta da Juventude, Esporte e Recreação do Município de João Pessoa que não incorra nas mesmas omissões, falhas e irregularidades no que diz respeito à realização de procedimento licitatório, bem como no referente à forma de compensação remuneratória decorrente da Lei n.º 8.112 de 1993 e dos Decretos Federais nº 4.050 de 2001 e 4.493 de 2002. 3) Determinar o arquivamento dos autos do presente Processo.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00123/12

Sessão: 2490 - 02/08/2012 Processo: <u>12718/11</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2011

Interessados: ARTHUR BOMFIM GALDINO DE ARAÚJO, Gestor(a). Decisão: 1) Determinar o arquivamento dos presentes autos por não haver matéria a ser examinada. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00118/12

**Sessão:** 2490 - 02/08/2012 Processo: 13719/11

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2011

Interessados: MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO,

Responsável.

Decisão: OS INTEGRANTES DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, na Sessão realizada nesta data, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias à Prefeita Municipal de GUARABIRA, Senhora MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO, com vistas a que apresente toda a documentação reclamada pela Auditoria no seu relatório de fls. 14, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 02 de agosto de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 01658/12 Sessão: 2490 - 02/08/2012

Processo: 13815/11

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Lucena

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: MARIA DALVA FERRAZ DA CRUZ, Responsável;

ANTÔNIA AUGUSTA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRÍMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 02 de agosto de 2.012.





Ato: Acórdão AC1-TC 01659/12 Sessão: 2490 - 02/08/2012 Processo: 13817/11

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Lucena

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: MARIA DALVA FERRAZ DA CRUZ, Responsável; MARIA EDILEUZA DO NASCIMENTO SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 02 de agosto de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 01639/12 Sessão: 2490 - 02/08/2012 Processo: 13971/11

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Responsável.

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em: 1. JULGAR REGULARES o Pregão nº 38/2011 em epígrafe, bem como os contratos dele decorrentes; 2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Diretor Presidente da CAGEPA, Senhor DEUSDETE QUEIROGA FILHO, a fim de que atenda à solicitação da Auditoria (fls. 961/969), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB -Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 02 de agosto de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 01674/12 Sessão: 2490 - 02/08/2012 Processo: 00072/12

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Livramento

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: JARBAS CORREIA BEZERRA, Gestor(a); ADRIANO

ALEXANDRE CÉSAR LEITE, Interessado(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR a Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa

Ato: Acórdão AC1-TC 01620/12 Sessão: 2490 - 02/08/2012

Processo: 00076/12

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimbas

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: NILTON DE ALMEIDA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo, que trata de Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 003/2011, seguida de Contrato de nº 059/2011, realizada pela Prefeitura Municipal de Cacimbas, objetivando a reforma e ampliação das E.M.E.F. Joaquim Cassiano Alves e João Heleno de Maria, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) julgar regulares a mencionada licitação e o contrato decorrente; 2) determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01640/12 Sessão: 2490 - 02/08/2012 Processo: 00313/12

Jurisdicionado: Companhia Paraibana de Gás

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: ZENÓBIO TOSCANO DE OLIVEIRA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR a Concorrência nº 03/2011, em epígrafe, bem como o contrato dela decorrente, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registrese. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 02 de agosto de

Ato: Acórdão AC1-TC 01615/12 Sessão: 2490 - 02/08/2012

Processo: 01083/12

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral de Cima

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: NADIR FERNANDES DE FARIAS, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo, que trata de Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 01/2012, seguida de Contrato nº 005/2012, realizada pela Prefeitura Municipal de Curral de Cima, objetivando a aquisição parcelada de combustíveis e lubrificantes para atender à frota de veículos pertencentes e/ou locados à Edilidade, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) julgar regulares a licitação mencionada e o contrato decorrente; 2) determinar o arquivamento do

Ato: Acórdão AC1-TC 01678/12 Sessão: 2490 - 02/08/2012 Processo: 01149/12

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Livramento

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: JARBAS CORREIA BEZERRA, Gestor(a); ADRIANO

ALEXANDRE CÉSAR LEITE, Interessado(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR a Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa

Ato: Acórdão AC1-TC 01660/12

Sessão: 2490 - 02/08/2012 Processo: 01218/12

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Municipio de Brejo do

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: HEVANDRO JOSÉ FERNANDES, Responsável; ILMA

LÚCIA FERNANDES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 02 de agosto de 2012.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00121/12

Sessão: 2490 - 02/08/2012 Processo: 01222/12

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social do Município de Santa

Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO JORGE COUTINHO GUERRA, Responsável;

PEDRO VIEIRA DANTAS, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da IPEA - Santa Rita, Senhor PEDRO JORGE COUTINHO GUERRA, para que preste os esclarecimentos solicitados pela Auditoria (fls. 52/53), referente ao aposentando, Senhor PEDRO VIEIRA DANTAS,





devendo ao final do prazo fazê-lo comprovar perante esta Corte de Contas, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB - Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 02 de agosto de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 01673/12 Sessão: 2490 - 02/08/2012 Processo: 01335/12

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João

Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO,

Responsável; SILENE MARIA LIRA VITAL, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 02 de agosto de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 01617/12 Sessão: 2490 - 02/08/2012 Processo: 01500/12

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MARIA DE LOURDES BARBOSA DE SOUSA,

. Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria de Lourdes Barbosa de Sousa, matrícula n.º 00.908-5, que ocupava o cargo de Técnico Legislativo, com lotação na Câmara Municipal de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01694/12 Sessão: 2490 - 02/08/2012 Processo: 01556/1

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João

Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-

Gestor(a); NANCY FREIRE DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 01681/12 Sessão: 2490 - 02/08/2012 Processo: 01615/12

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: ARTHUR BONFIM GALDINO DE ARAÚJO, Gestor(a);

IDEL MACIEL DE SOUZA CABRAL, Interessado(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR a Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa

Ato: Acórdão AC1-TC 01611/12 Sessão: 2490 - 02/08/2012 Processo: 02190/12

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: RUBENS GERMANO COSTA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos presente Processo, que trata de Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 011/2011, seguida de Contrato nº023/2012, realizada pela Prefeitura Municipal de Picuí, objetivando a construção do Centro de Formação Continuada para professores de Educação Básica na Rede Pública Municipal, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) julgar regulares a licitação mencionada e o contrato decorrente; 2) determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01666/12 Sessão: 2490 - 02/08/2012 Processo: <u>02257/12</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA ELISABETE VIEIRA DE ALMEIDA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 01664/12 Sessão: 2490 - 02/08/2012 Processo: 02258/12

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA JOSE DA SILVA

PALMEIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 01618/12 Sessão: 2490 - 02/08/2012 Processo: 02262/12

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA JOSÉ

DE ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Maria José de Araújo, matrícula n.º 74.733-5, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na então Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01619/12 Sessão: 2490 - 02/08/2012 Processo: 02263/12

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; ELZA

ANDRADE DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Elza Andrade da Silva, matrícula n.º 65.432-9, que ocupava o cargo de Supervisora Educacional, com lotação na então Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.





Ato: Acórdão AC1-TC 01621/12 Sessão: 2490 - 02/08/2012 Processo: 02264/12

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA DAS

GRAÇAS ANDRÉ DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Maria das Graças André da Silva, matrícula n.º 72.090-9, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na então Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01612/12 Sessão: 2490 - 02/08/2012 Processo: 02266/12

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES. Gestor(a): DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); RITA MARINHO DE LIMA

NOBREGA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra Rita Marinho de Lima Nóbrega, matrícula nº 69.748-6, ocupante do cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, à fl. 29.

Ato: Acórdão AC1-TC 01622/12 Sessão: 2490 - 02/08/2012 Processo: 02267/12

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); DALILA JOSEFA SOUZA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra Dalila Josefa Souza da Silva, matrícula nº 72.033-0, ocupante do cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, à fl. 15.

Ato: Acórdão AC1-TC 01623/12 Sessão: 2490 - 02/08/2012 Processo: 02268/12

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); ZENOBIA MANGUEIRA DA

SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Zenobia Mangueira da Silva, matrícula nº 68.691-3, ocupante do cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, à fl. 33.

Ato: Acórdão AC1-TC 01683/12 Sessão: 2490 - 02/08/2012 Processo: 02530/12

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Livramento

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: JARBAS CORREIA BEZERRA, Gestor(a); ADRIANO

ALEXANDRE CÉSAR LEITE, Interessado(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR a Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa

Ato: Acórdão AC1-TC 01641/12 Sessão: 2490 - 02/08/2012 Processo: 02678/12

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA,

Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR a Tomada de Preços nº 14/2011, bem como o contrato dela decorrente, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 02 de agosto de 2.012.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00120/12

Sessão: 2490 - 02/08/2012 Processo: 02887/12

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA,

Responsável

Decisão: OS INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, DECIDIRAM ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Diretor Superintendente do DER, Senhor CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA, para apresentar esclarecimentos e/ou defesa acerca das irregularidades apontadas pela Auditoria às fls. 401/404, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 02 de agosto de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 01680/12 **Sessão:** 2490 - 02/08/2012 Processo: 03904/12

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caraúbas

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: SEVERINO VIRGÍNIO DA SILVA, Ex-Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo - TC - Nº 03916/11 supra indicado e considerando os pareceres, escrito, da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar REGULAR o Pregão Presencial nº 05/2012 e o Contrato dele decorrente; 2. Determinar o arquivamento dos autos do presente Processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01686/12 Sessão: 2490 - 02/08/2012 Processo: <u>039</u>23/12

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Livramento

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: JARBAS CORREIA BEZERRA, Gestor(a); ADRIANO

ALEXANDRE CÉSAR LEITE, Interessado(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR a Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC - Sala das Sessões da 1ª

Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa

Ato: Acórdão AC1-TC 01642/12 Sessão: 2490 - 02/08/2012 Processo: <u>03937/12</u>

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular





Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: EMÍLIA CORREIA LIMA, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR a Tomada de Preços nº 01/2012, bem como o contrato dela decorrente, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 02 de agosto de 2.012.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01667/12 **Sessão:** 2490 - 02/08/2012 **Processo:** 03940/12

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR a Concorrência nº 02/2012, em epígrafe, bem como o contrato dela decorrente, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 02 de agosto de 2.012.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01624/12 **Sessão:** 2490 - 02/08/2012

Processo: <u>04047/12</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: JOÃO BATISTA SOARES, Gestor(a); RILTON JONES

LUIZ DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** 1. considerar regulares, do ponto de vista formal, o procedimento licitatório e o contrato decorrente; 2. enviar cópia do presente ato à DICOP para incluir a análise da obra em questão nas inspeções futuras àquele município em autos específicos de "Inspeção de Obras", dentro de sua programação, caso não tenha sido examinada em processo próprio; 3. arquivar o presente processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01636/12 **Sessão:** 2490 - 02/08/2012 **Processo:** 04155/12

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João

Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; JANETE GALVÃO DE OLIVEIRA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Janete Galvão de Oliveira, matrícula nº 11.769-2, Auxiliar de Serviços Diversos, lotada na Secretaria da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão cealizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01632/12 **Sessão:** 2490 - 02/08/2012 **Processo:** 04159/12

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João

Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; MARIA DO ROSÁRIO DE FREITAS BARBOSA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Maria do Rosário de Freitas Barbosa, matrícula nº 23.043-0, Professor de Educação Básica I, lotada na Secretaria da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c § 5º do artigo 40 da Constituição Federal/88, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01634/12 **Sessão:** 2490 - 02/08/2012 **Processo:** 04176/12

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João

Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; ODECI BONIFÁCIO DO RÊGO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa ao Sr. Odeci Bonifácio do Rêgo, matrícula nº 17.877-2, Psicólogo, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01630/12 **Sessão:** 2490 - 02/08/2012 **Processo:** 04177/12

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João

Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável;

MARIA LÚCIA DA SILVA LIMA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Maria Lúcia da Silva Lima, matrícula nº 09.045-0, lotada na Secretaria da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 3º, incisos I a III e parágrafo único do mesmo artigo da Emenda Constitucional nº 47/05, c/c o artigo 29, incisos I, II e III, c/c os §§ 1º e 2º do mesmo artigo, da Lei Municipal nº 10.684/05, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01635/12 **Sessão:** 2490 - 02/08/2012 **Processo:** 04181/12

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João

Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável;

THEREZA CRISTINA JOSÉ DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa á Sra. Thereza Cristina José da Silva, matrícula nº 15.382-6, Técnico em Contabilidade, lotada na Secretaria Municipial de Desenvolvimento Urbano, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por





unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01633/12 Sessão: 2490 - 02/08/2012 Processo: <u>04398/12</u>

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João

Pessoa

Subcategoria: Pensão Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à Pensão Vitalícia, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Maria das Graças Gonçalves de Lima, em decorrência do falecimento do servidor Pedro Lianza de Lima, matrícula n.º 07.555-8, aposentado, que ocupava o cargo de Motorista, tendo como fundamentação o art. 40, § 7º, inciso II da Constituição Federal de 1988, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01625/12 Sessão: 2490 - 02/08/2012 Processo: 05022/12

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: ALOÍSIO VINAGRE RÉGIS., Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando os relatórios escritos da DILIC e o parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1a CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em considerar REGULARES o procedimento Licitatório em análise, bem como os contratos dele decorrentes.

Ato: Acórdão AC1-TC 01613/12 Sessão: 2490 - 02/08/2012 Processo: 05051/12

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: JAMMES WALLYSON FERREIRA DE ARAÚJO, Responsável; ANTONIO MAROJA GUEDES FILHO, Responsável; JOSÉ RICARDO DE BARROS, Interessado(a); ANTÔNIO SOARES DE LIMA, Interessado(a); GLEIDSON GOMES DE SOUZA, JOHNSON GONÇALVES Interessado(a): DE Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); HUGO TARDELY LORENÇO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 009/2012, bem como do Contrato n.º 035/2012, originários do Município de Juripiranga/PB, objetivando as aquisições de materiais elétricos e de construção para reforma, ampliação e manutenção de postos de saúde da citada Urbe, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01614/12 Sessão: 2490 - 02/08/2012 Processo: 05052/12

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: ANTONIO MAROJA GUEDES FILHO, Responsável; JOSÉ RICARDO DE BARROS, Interessado(a); ANTÔNIO SOARES DE LIMA, Interessado(a); GLEIDSON GOMES DE SOU7A Interessado(a); JOHNSON GONÇALVES ABRANTES. DE Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES,

Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); HUGO **TARDELY** BRUNO LORENÇO, LÒPES Advogado(a); DE ARAÚJO. Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 006/2012, bem como do Contrato n.º 034/2012, originários do Município de Juripiranga/PB, objetivando as aquisições de materiais elétricos e de construção para realização de serviços de iluminação pública, de revisão e ampliação de escolas, de edificação, de restauração de calçamento e de execução de serventias diversas através da Secretaria de Obras da citada Urbe, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01675/12 Sessão: 2490 - 02/08/2012 Processo: 05122/12

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social do Município de Santa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO JORGE COUTINHO GUERRA, Responsável;

LEONIS MARIA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 02 de agosto de 2012

Ato: Acórdão AC1-TC 01677/12 Sessão: 2490 - 02/08/2012 Processo: 05130/12

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social do Município de Santa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: PEDRO JORGE COUTINHO GUERRA, Responsável;

EDNALVA FIDELIS DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 02 de agosto de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 01668/12 Sessão: 2490 - 02/08/2012 Processo: 05252/12

Jurisdicionado: Companhia Paraibana de Gás

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: ZENÓBIO TOSCANO DE OLIVEIRA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR a Tomada de Preços nº 04/2012, bem como o contrato dela decorrente, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 02 de agosto de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 01610/12 Sessão: 2490 - 02/08/2012 Processo: 05296/12

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Branca





Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: JOSÉ ANCHIETA NÓIA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULARES o procedimento licitatório e o contrato decorrente, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01679/12 Sessão: 2490 - 02/08/2012 Processo: 06178/12

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a). Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo - TC - Nº 07712/11 supra indicado e considerando os pareceres, escrito, da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar REGULAR o procedimento licitatório PREGÃO ELETRÔNICO nº 023/2012 e da Ata de Registro de Preço; 2. Determinar o arquivamento dos autos do presente Processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01670/12 Sessão: 2490 - 02/08/2012 Processo: 06200/12

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mataraca

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: JOÃO MADRUGA DA SILVA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o procedimento licitatório em questão, bem como o termo de contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB - Sala das sessões da 1ª Câmara -Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 02 de agosto de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 01687/12 Sessão: 2490 - 02/08/2012 Processo: 07179/12

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de

Roca

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: LÚCIO FLÁVIO BEZERRA DE BRITO, Gestor(a). Decisão: 1) JULGAR REGULAR a Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa

Ato: Acórdão AC1-TC 01626/12 Sessão: 2490 - 02/08/2012

Processo: 07186/12

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Branca Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: JOSÉ ANCHIETA NÓIA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULARES o procedimento licitatório e o contrato decorrente, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01676/12 Sessão: 2490 - 02/08/2012 Processo: 07191/12

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: ANTÔNIO GOMES DA SILVA, Ex-Gestor(a).

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o relatório e o voto do Relator, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1) Julgar REGULAR o procedimento de Pregão Eletrônico nº 022/2012, bem como o contrato dele decorrente; 2) Determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01684/12 Sessão: 2490 - 02/08/2012 Processo: 07475/12

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE ALMEIDA, Interessado(a). Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 01672/12 Sessão: 2490 - 02/08/2012 Processo: 07693/12

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurjão

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: JOSÉ MARTINHO CÂNDIDO DE CASTRO, Ex-

Gestor(a).

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e do Ministério Público junto ao . Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o procedimento licitatório e o contrato supra caracterizados e determinar o arquivamento do processo.

# 3. Atos da 2ª Câmara

# Citação para Defesa por Edital

Processo: 02076/08

Jurisdicionado: Empresa Municipal de Urbanização da Borborema

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Citados: FRANCISCO ALMEIDA DA SILVA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: 02076/08

Jurisdicionado: Empresa Municipal de Urbanização da Borborema

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Citados: EDVALDO ALVES DA SILVA - REPRESENTANTE LEGAL

DA CONSTRUTORA MAVIL LTDA., Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: 04344/08

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2006

Citados: JOSÉ ANCHIETA SANTOS, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: 09302/08

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juarez Távora

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2008

Citados: CONSTRUTORA MOURIAH LTDA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.





Processo: 09302/08

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juarez Távora

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2008

Citados: LAERTE MATIAS DE ARAÚJO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: 07471/11

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2009

Citados: CLEDSON DANTAS NÓBREGA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: 07471/11

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2009

Citados: S. F. CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: 07471/11

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2009

Citados: GILDEVAN INÁCIO FERREIRA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: 07472/11

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2010

Citados: CLEDSON DANTAS NÓBREGA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: 11882/11

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2010

Citados: WANESSA SILVA DA CUNHA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

# Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: 04054/02

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2002

Citado: JOSÉ DE ARIMATÉA ROCHA, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por

determinação do relator.

Processo: 05316/10

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa

Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Citado: MARCOS PONCE LEON, Responsável

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por

determinação do relator.

Processo: 03466/11

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa

Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citado: MARCOS PONCE LEON, Responsável

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por

determinação do relator.

Processo: 07472/11

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2010

Citado: FRANCISCO JUSTINO NASCIMENTO, Interessado(a) Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por

determinação do relator.

Processo: 00935/12

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Cecília

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais Exercício: 2009

Citado: MARIA HELENA GOMES, Interessado(a) Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por

determinação do relator.

#### Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00262/12

Sessão: 2638 - 24/07/2012

Processo: 01095/0

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2006

Interessados: AUGUSTO BEZERRA CAVALCANTI Responsável; WALTER DE AGRA JÚNIOR, Procurador(a); VIVIANE MOURA TEIXEIRA, Procurador(a); FRANCIVALDO MORENO PRAXEDES, Procurador(a); VANINA C.C. MODESTO, Procurador(a); SOLON HENRIQUES DA SÁ E BENEVIDES, Procurador(a).

Decisão: RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator: a) NÃO CONHECER da presente denúncia, em virtude da apuração dos fatos denunciados fugir à competência desta Corte; b) ENCAMINHAR cópias dos relatórios de auditoria e desta decisão à Controladoria Geral da União, ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público Federal para adoção de medidas de suas competências; c) COMUNICAR a presente decisão a denunciante e denunciado; e d) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00038/12

Sessão: 2616 - 07/02/2012 Processo: 04775/07

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Fagundes

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2007

Interessados: GILBERTO MUNIZ DANTAS, Responsável.

Decisão: A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta, RESOLVE: Art. 1º - Declarar o cumprimento parcial do Acórdão AC2-TC-1132/2009, determinando-se o arquivamento dos autos do presente processo. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC2-TC 01249/12 Sessão: 2639 - 31/07/2012

Processo: 04863/04

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2004

Interessados: COZETE BARBOSA L. G. DE MEDEIROS, Ex-

Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, em: 1) JULGAR REGULARES o procedimento licitatório e os contratos ora examinados; 2) DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Corregedoria, em razão da multa aplicada através do Acórdão AC2 -TC 203/2010, para as providências de estilo, arquivando-se em seguida.

Ato: Acórdão AC2-TC 01253/12 Sessão: 2639 - 31/07/2012 Processo: 06756/07

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Outros (Antigos SICP)

Exercício: 2007

Interessados: VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO,

Responsável.

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, em JULGAR REGULAR a execução das despesas decorrentes da inexigibilidade 11/05, devendo a decisão proferida ser anexada aos autos do Processo TC 03410/05, a fim de se evitar bis in idem.





Ato: Resolução Processual RC2-TC 00282/12

Sessão: 2639 - 31/07/2012 Processo: <u>02782/08</u>

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João

Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Gestor(a);

IVONETE DE LIMA CABRAL, Interessado(a).

Decisão: RESOLVEM, à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, ASSINAR PRAZO a findar em 25/09/2012, com fundamento na EC 70/2012, para que o atual presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM, proceda a revisão da aposentadoria por invalidez concedida à IVONETE DE LIMA CABRAL, Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula 15.558-6, nos moldes indicados pela Auditoria do TCE/PB. Revisados, publicados e implantados os novos ato de aposentadoria e cálculo do benefício, os mesmos deverão ser encaminhados a esta Corte até o dia 25/10/2012, ou seja, 30 (trinta) dias após o encerramento do prazo concedido para as devidas retificações, para análise da sua regularidade e competente registro.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01257/12 **Sessão:** 2639 - 31/07/2012 **Processo:** 09925/09

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ MARIA DE FRANÇA, Ex-Gestor(a); BRUNO

CHIANCA BRAGA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, em: 1) JULGAR IRREGULARES as contratações examinadas e considerados irregulares, constantes no ANEXO I no relatório inicial da Auditoria, ante a ausência do caráter de necessidade temporária das funções; 2) ASSINAR PRAZO, com término em 31/12/2012, ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, à Secretária de Estado da Administração, Senhora LIVÂNIA FARIAS, bem como ao Governador do Estado, Senhor RICARDO VIEIRA COUTINHO, para o restabelecimento da legalidade, através da admissão de pessoal, necessária às necessidades dos órgãos e entidades do Estado no âmbito do Hospital Regional de Cajazeiras e outros vinculados à Secretaria de Estado da Saúde, pela regra do concurso público. utilizando a excepcionalidade da contratação por tempo determinado nas estritas hipóteses previstas em lei, devendo as autoridades citadas, no prazo de 30 dias após a publicação do presente acórdão, apresentar, a este Tribunal, o cronograma para a adoção das providências necessárias ao cumprimento da decisão; e 3) DETERMINAR à d. Auditoria a verificação do cumprimento do item 2, desta decisão, no processo específico, de constituição determinada pelo item 6, do Acórdão AC2 - TC 01140/12, lavrado no Processo TC . 14966/11.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01245/12 **Sessão:** 2639 - 31/07/2012 **Processo:** 02869/10

Jurisdicionado: Governo do Estado

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ MARIA DE FRANÇA, Ex-Gestor(a); FRANCISCO DE SALES GAUDÊNCIO, Ex-Gestor(a); DANIEL GOMES DE SOUZA RAMOS, Procurador(a); HUMBERTO MADRUGA B. CAVALCANTI., Procurador(a); JOSÉ ARNALDO SOUSA DE AZEVEDO., Procurador(a); ANDRÉA DE SOUZA MONTEIRO SILVA., Procurador(a); ALDROVANDO GRISI JÚNIOR, Procurador(a); GILMARA P. TEMÓTEO DE LIMA., Procurador(a); MARIA GLAUCE CARVALHO DO N. GAUDÊNCIO., Procurador(a); JOSÉ DE ARIMATÉIA MADRUGA, Procurador(a); BRUNO CHIANCA BRAGA, Procurador(a); FLÁVIA SERRA GALDINO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, em: 1) CONHECER da presente denúncia e considerá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE, em virtude da apuração da Auditoria; 2) JULGAR IRREGULARES as contratações examinados e considerados irregulares pela Auditoria, constante nos quadros próprios contidos no relatório inicial (item 2.1), ante a ausência do caráter de necessidade temporária das funções; 3)

ASSINAR PRAZO, com término em 31/12/2012, ao Secretário de Estado da Saúde. Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, à Secretária de Estado da Administração, Senhora LIVÂNIA FARIAS, bem como ao Governador do Estado, Senhor RICARDO VIEIRA COUTINHO, para o restabelecimento da legalidade, através da admissão de pessoal, necessária às necessidades dos órgãos e entidades do Estado no âmbito da região polarizada pelo Município de Piancó e outros vinculados à Secretaria de Estado da Saúde, pela regra do concurso público, utilizando a excepcionalidade da contratação por tempo determinado nas estritas hipóteses previstas em lei, devendo as autoridades citadas, no prazo de 30 dias após a publicação do presente acórdão, apresentar, a este Tribunal, o cronograma para a adocão das providências necessárias ao cumprimento da decisão: 4) DETERMINAR à d. Auditoria a verificação do cumprimento do item 3, desta decisão, no processo específico, de constituição determinada pelo item 6, do Acórdão AC2 - TC 01140/12, lavrado no Processo TC 14966/11; 5) ASSINAR PRAZO, com término em 31/12/2012, ao Secretário de Estado da Educação, Sr. HARRISON ALEXANDRE TARGINO, à Secretária de Estado da Administração, Senhora LIVÂNIA FARIAS, bem como ao Governador do Estado, Senhor RICARDO VIEIRA COUTINHO, para o restabelecimento da legalidade, através da admissão de pessoal, necessária necessidades dos órgãos e entidades do Estado no âmbito da região polarizada pelo Município de Piancó e outros vinculados à Secretaria de Estado da Educação, pela regra do concurso público, utilizando a excepcionalidade da contratação por tempo determinado nas estritas hipóteses previstas em lei, devendo as autoridades citadas, no prazo de 30 dias após a publicação do presente acórdão, apresentar, a este Tribunal, o cronograma para a adoção das providências necessárias ao cumprimento da decisão; 6) DETERMINAR à Auditoria apurar o cumprimento do item 5 em processo específico, analisando os contratos temporários, contratados pela Secretaria de Estado da observando os seguintes questionamentos: fundamentação legal das contratações; b) classificação funcional dos contratados; c) forma de acesso no serviço público dos contratados; d) origem dos recursos para pagamento dos contratados; e) se há registro desses contratados na relação que é encaminhada a este Tribunal pelo Governo do Estado e no sistema SAGRES; f) verificar como a respectiva despesa tem sido registrada contabilmente; g) outros achados da Auditoria. 7) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Secretário de Estado da Educação, Sr. HARRISON ALEXANDRE TARGINO, ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA e à Secretária de Estado da Administração, Senhora LIVÂNIA FARIAS, para o restabelecimento da legalidade quanto à acumulação indevida de cargos e remunerações. indicada pela Auditoria, envolvendo os servidores Sheyla de Sá Ferreira Leite Lacerda, Ronaldo Estrela dos Santos, José Eurides Liberalino, Nara Lívia Brasileiro, Algacyr Fernando Vieira Lourenço Sá, constante no quadro próprio contido no relatório inicial (item 2.3); 8) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Secretário de Estado da Educação, Sr. HARRISON ALEXANDRE TARGINO, para o restabelecimento da legalidade quanto aos fatos de: a) Professores do quadro permanente que não vem exercendo seu mister de lecionar e vêm remunerando extra-oficialmente professores substitutos (titular: Maria Célia Lopes Valdivino - substituto: Maria do Desterro Mamede; titular: Ana Cristina Remígio Palitot – substituto: Maria da Paz, que não possui qualquer vínculo com o Estado; titular: Maria Luíza de Araújo da Silva - substituto: Pedro José da Silva Filho; titular: Inês Remígio substituto: Ana Paula Guilherme); e b) Servidores que não vem cumprindo com assiduidade a sua carga horária: Maria Gorete Maravilha; Sônia Clemira Leonardo de Alencar; Antônio Clementino de Oliveira (reside em Brasília há seis anos, substituído informalmente pela Sra Beatriz José da Silva, mediante pagamento mensal; Zilma Valdevino Bezerra, Aux. De Secretaria, reside em São Paulo, sendo substituída pela sua Genitora, a Srª Maria de Fátima Bezerra Valdevino; e Murilo Wellington Fernandes Pereira (matrícula 669.529-9) nunca compareceu à Escola para prestar expediente.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01251/12 **Sessão:** 2639 - 31/07/2012

Processo: <u>06139/10</u>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ MARIA DE FRANÇA, Ex-Gestor(a); ANTÔNIO

FERNANDES NETO, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade com o





voto do Relator, em NÃO TOMAR CIÊNCIA da matéria como denúncia por lhe faltar o requisito elementar do denunciante; mas a CONHECER como inspeção especial a cargo do TCE/PB e JULGAR improcedentes os fatos investigados.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01240/12 **Sessão:** 2639 - 31/07/2012 **Processo:** 01026/11

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2010

Interessados: JOSÉ MARIA DE FRANÇA, Ex-Gestor(a); BRUNO CHIANCA BRAGA, Advogado(a); JOSÉ DE ARIMATÉIA MADRUGA, Advogado(a); DANIEL GOMES DE SOUZA RAMOS, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, em: 1. JULGAR IRREGULARES as contratações por tempo determinado de forma rotineira, sem processo seletivo, bem como as contratações de servidores qualificados como "codificados", consideradas irregulares pela Auditoria, constante nos quadros próprios contidos no relatório inicial (itens 3.3.1; 3.3.2; 3.3.4.2); 2. ASSINAR PRAZO, com término em 31/12/2012, ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, à Secretária de Estado da Administração, Senhora LIVÂNIA FARIAS, bem como ao Governador do Estado, Senhor RICARDO VIEIRA COUTINHO, para o restabelecimento da legalidade, através da admissão de pessoal, necessária às necessidades dos órgãos e entidades do Estado no âmbito da 2ª Gerência Regional de Saúde - Guarabira-PB e outros vinculados à Secretaria de Estado da Saúde, pela regra do concurso público, utilizando a excepcionalidade da contratação por tempo determinado nas estritas hipóteses previstas em lei, devendo as autoridades citadas, no prazo de 30 dias após a publicação do presente acórdão, apresentar, a este Tribunal, o cronograma para a adoção das providências necessárias ao cumprimento da decisão; DETERMINAR à d. Auditoria a verificação do cumprimento do item 2, desta decisão, no processo específico, de constituição determinada pelo item 6, do Acórdão AC2 - TC 01140/12, lavrado no Processo TC 14966/11; 4. ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, e à Secretária de Estado da Administração, Senhora LIVÂNIA FARIAS, para o restabelecimento da legalidade quanto: a) à acumulação indevida de cargos e remunerações, indicada pela Auditoria, envolvendo os servidores Jonilton Barbosa de Albuquerque (matrícula 165.111-1), Luzia Cavalcante Macedo de Oliveira (80.223-9), Maria da Glória de Albuquerque Pontes (81.377-0), Maria do Socorro de Souza Timóteo (60.578-6), Flávio Augusto Lyra Tavares de Melo (160.143-1), Maria de Lourdes de Albuquerque Teles (82.721-5), Maria Salete de Lima Tavares (92.431-8), Severino Francisco dos Santos (150.886-5), Klício Luiz Rezende Brayner (139.935-7) e Ana Kalina Gomes Pereira Marques de Melo (165.882-4), constante no quadro próprio contido no relatório inicial (item 3.4.2); e b) à ocorrência de desvio de função.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01241/12 **Sessão:** 2639 - 31/07/2012 **Processo:** 01464/11

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2010

Interessados: GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, Gestor(a); JOSÉ MARIA DE FRANÇA, Ex-Gestor(a); BRUNO CHIANCA BRAGA, Procurador(a); JOSÉ DE ARIMATÉIA MADRUGA, Procurador(a); DANIEL GOMES DE SOUZA RAMOS, Procurador(a); GILBRAN MOTTA. Procurador(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, em: 1. JULGAR IRREGULARES as contratações por tempo determinado de forma rotineira, sem processo seletivo, bem como as contratações de servidores qualificados como "codificados", consideradas irregulares pela Auditoria, constante nos quadros próprios contidos no relatório inicial (itens 3.3.1; 3.3.2; 3.3.4.2); 2. ASSINAR PRAZO, com término em 31/12/2012, ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, à Secretária de Estado da Administração, Senhora LIVÂNIA FARIAS, bem como ao Governador do Estado, Senhor RICARDO VIEIRA COUTINHO, para o restabelecimento da legalidade, através da admissão de pessoal, necessária às necessidades dos órgãos e entidades do Estado no âmbito da 4ª Gerência Regional de Saúde — Cuité-PB e outros vinculados à

Secretaria de Estado da Saúde, pela regra do concurso público, utilizando a excepcionalidade da contratação por tempo determinado nas estritas hipóteses previstas em lei, devendo as autoridades citadas, no prazo de 30 dias após a publicação do presente acórdão, apresentar, a este Tribunal, o cronograma para a adoção das providências necessárias ao cumprimento da decisão: 3. DETERMINAR à d. Auditoria a verificação do cumprimento do item 2, desta decisão, no processo específico, de constituição determinada pelo item 6, do Acórdão AC2 - TC 01140/12, lavrado no Processo TC 14966/11; 4. ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, e à Secretária de Estado da Administração, Senhora LIVÂNIA FARIAS, para o restabelecimento da legalidade quanto à acumulação indevida de cargos e remunerações, indicada pela Auditoria, envolvendo os servidores Gentil Venâncio Palmeira Filho (matrícula 166.253-8) e Crisleide Rodrigues da Silva Souza (166.350-0), constante no quadro próprio contido no relatório inicial (item 3.4.2).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01213/12 **Sessão:** 2639 - 31/07/2012 **Processo:** 14064/11

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Municipio de Patos

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2010

Interessados: EDVALDO PONTES GURGEL, Responsável;

HONÓRIA GERALDA DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data em: I. Declarar o não cumprimento das determinações constante da Resolução RC2-TC -00088/2012. II. Aplicar multa pessoal no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ao Sr. Edvaldo Pontes Gurgel, Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos, por descumprimento de decisão deste Tribunal, com base no art. 56, IV, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva. III. Assinar novo prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos - PATOSPREV apresente o último contrachegue do Senhor Manoel Pinto dos Santos, falecido na inatividade, e a certidão de tempo de contribuição, além de retificar Portaria nº 008B/2010-PATOSPREV, para que na fundamentação se faça menção ao inciso I do § 7º, do Artigo 40 da Constituição Federal, sob pena de cominação pecuniária. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2a Câmara do TCE-PB - Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 31 de julho de 2012.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01214/12 **Sessão:** 2639 - 31/07/2012 **Processo:** 00007/12

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO COSTA, Gestor(a); LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Interessado(a).

Decisão: Os membros da 2a CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. Considerar REGULAR o Pregão Presencial nº 260/11. II. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Diretor Superintendente do DETRAN, Sr. Rodrigo Augusto de Carvalho Costa, para apresentação do contrato entre as partes ou instrumento equivalente, sob pena de multa pessoal prevista no inciso IV do art. 56 da LOTCE. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 31 de julho de 2012.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00283/12

**Sessão**: 2639 - 31/07/2012 **Processo**: <u>04419/12</u>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Responsável.

**Decisão:** RESOLVEM, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo, por existir neste Tribunal dois processos tendo por objeto a mesma matéria, havendo o Processo TC





Ato: Acórdão AC2-TC 01250/12 Sessão: 2639 - 31/07/2012

Processo: 05196/12

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: ALEX ANTÔNIO DE AZEVEDO CRUZ, Gestor(a);

ANNA THEREZA CHAVES LOUREIRO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, em JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o procedimento licitatório ora examinado, bem como o contrato dele decorrente, recomendando-se diligências no sentido de que a inconsistência apontada não mais se repita em

procedimentos futuros.